



PROCESSO Nº 1441002025-0 - e-processo nº 2025.000309491-0

ACÓRDÃO Nº 364/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULARES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. FASE PRÉ-OPERACIONAL DO ESTABELECIMENTO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Comprovado nos autos que, durante o período autuado, o estabelecimento se encontrava em fase pré-operacional, mediante conjunto probatório constituído por documentos fiscais, registros contábeis e elementos relativos à implantação e ao início das atividades da unidade escolar, resta afastada a presunção que fundamentou a exigência fiscal. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o lançamento. Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002687/2025-11, às fls. 2-3, lavrado em 28 de junho de 2025, contra a empresa CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULARES LTDA (CCICMS nº 16.439.307-2), eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

**ÍTALO GONÇALVES MATOS**  
Assessor



PROCESSO Nº 1441002025-0 - e-processo nº 2025.000309491-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULARES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. FASE PRÉ-OPERACIONAL DO ESTABELECIMENTO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Comprovado nos autos que, durante o período autuado, o estabelecimento se encontrava em fase pré-operacional, mediante conjunto probatório constituído por documentos fiscais, registros contábeis e elementos relativos à implantação e ao início das atividades da unidade escolar, resta afastada a presunção que fundamentou a exigência fiscal. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o lançamento. Recurso de Ofício desprovido.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002687/2025-11, às fls. 2-3, lavrado em 28 de junho de 2025, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento**



*do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A*

*EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (NF-E MODELO 55, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS) NA EFD, SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS, COM DESEMBOLSO FINANCEIRO, QUE DEIXARAM DE SER REGISTRADAS NA EFD.*

**Dispositivos infringidos:** Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

**Penalidade proposta:** Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 930.001,50 (novecentos e trinta mil e um reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 531.429,42 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 398.572,08 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por alegada ausência dos elementos necessários à constituição do crédito tributário. No mérito, sustentou a inexistência de operações de saída tributáveis no período fiscalizado, ao argumento de que as aquisições identificadas pela fiscalização se referiam a materiais de construção e bens destinados à implantação do estabelecimento escolar, então em fase pré-operacional, defendendo, por conseguinte, a inaplicabilidade da presunção legal que fundamentou a exigência fiscal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da multa de ofício de 75%.

Os autos foram conclusos (fl. 365) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que os distribuiu ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 368 a 374 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. FASE PRÉ OPERACIONAL DO ESTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na EFD do contribuinte incorre em infração pelo descumprimento do art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.*



- A presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, decorrente da entrada de mercadorias não contabilizadas, ostenta natureza relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário a cargo do contribuinte.
- O impugnante demonstrou, por meio de prova documental robusta, que o estabelecimento se encontrava em fase pré-operacional no período autuado (agosto a dezembro de 2022). As notas fiscais de entrada referem se exclusivamente a materiais de construção e bens destinados à implementação do espaço físico escolar, cujo funcionamento teve início somente no exercício subsequente. Assim, resta afastada a presunção legal

#### AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via DT-e em 03/06/2026, consoante documentos anexos à fl. 376 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração, afastando integralmente o crédito tributário constituído.

O recurso de ofício submete a esta instância o reexame da decisão singular que implicou o cancelamento, total ou parcial, do crédito tributário, nos termos da legislação de regência.

A controvérsia a ser examinada nesta instância recursal consiste em verificar o acerto da decisão singular que julgou improcedente a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da presunção de omissão de saídas tributáveis, motivada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital, relativamente aos períodos de agosto a dezembro de 2022.

A instância singular reconheceu a ocorrência da falta de escrituração dos documentos fiscais de entrada, porém entendeu que os elementos probatórios apresentados pela autuada foram suficientes para afastar a presunção legal de omissão



de saídas, por demonstrarem que, no período objeto da autuação, o estabelecimento se encontrava em fase pré-operacional.

Com efeito, a documentação acostada aos autos confirma a conclusão alcançada pelo julgador singular. Os registros contábeis evidenciam lançamentos relacionados à implantação da unidade, registrados em conta de “Benfeitorias em Imóveis de Terceiros”, vinculados ao centro de custo “Escolas - ISO - Campina Grande” e identificados como “Obra de Ampliação”.

No mesmo sentido, as notas fiscais apresentadas demonstram aquisições de bens e materiais relacionados à implantação física do estabelecimento escolar, a exemplo de madeira e demais materiais empregados na obra, circunstância compatível com os registros contábeis anteriormente mencionados.

A documentação fiscal acostada aos autos também se mostra compatível com a fase pré-operacional do estabelecimento. Na EFD referente a agosto de 2022, por exemplo, o relatório de documentos fiscais de saída informa inexistirem registros a serem exibidos, apresentando a apuração do ICMS valor zero para débitos decorrentes de saídas.

Soma-se a esses elementos a documentação relativa ao início das atividades da unidade de Campina Grande, segundo a qual as aulas tiveram início apenas em 30 de janeiro de 2023, reforçando a conclusão de que, entre agosto e dezembro de 2022, o estabelecimento ainda se encontrava em processo de implantação.

É certo que a inscrição cadastral da autuada contempla, além da atividade principal de ensino fundamental, atividades secundárias sujeitas à incidência do ICMS, entre elas o comércio varejista de livros, artigos de papelaria e serviços de cantina. Todavia, a simples previsão dessas atividades no cadastro não demonstra que tenham sido efetivamente exercidas no período objeto da autuação.

Nesse contexto, embora a falta de lançamento das notas fiscais de aquisição constitua o fato que autorizou a aplicação da presunção prevista na legislação estadual, esta possui natureza relativa e admite prova em contrário. Não se questiona, portanto, a ocorrência da falta de escrituração dos documentos fiscais de entrada, mas a subsistência da consequência presumida pela legislação diante das provas produzidas nos autos. No caso dos autos, o conjunto formado pelos documentos fiscais, registros contábeis e demais elementos relativos à implantação e ao início das atividades do estabelecimento mostra-se suficiente para afastar a conclusão presumida de que as aquisições não escrituradas decorreram de recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis omitidas.



Assim, não identifico elementos capazes de modificar a decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do lançamento.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002687/2025-11, às fls. 2-3, lavrado em 28 de junho de 2025, contra a empresa CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIOS DE VESTIBULARES LTDA (CCICMS nº 16.439.307-2), eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de SETEMBRO de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator